

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2005, do Senador VALDIR RAUPP, que *dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego à pessoa física que, trabalhando na pesca artesanal, exerce sua atividade na confecção e reparos de embarcações e petrechos, na captura ou coleta de caranguejos, mariscos ou algas, no seu processamento, e à que contribui diretamente para o exercício da pesca, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 238, de 2005, de autoria do Senador VALDIR RAUPP, modifica a redação da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para estender a concessão do seguro-desemprego, durante o período de defeso, aos trabalhadores que, mesmo não trabalhando diretamente na pesca artesanal, acham-se a ela vinculados, por trabalharem em atividades diretamente relacionadas, tais como coleta e processamento de caranguejos, mariscos ou algas e produção e reparo de insumos necessários à pesca.

Além disso, inclui tais trabalhadores no rol dos segurados obrigatórios do regime geral de previdência social, na categoria de segurados especiais. Para tanto, propõe mudanças nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O projeto já foi analisado pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, onde recebeu parecer favorável à aprovação, e, depois da análise desta Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria seguirá para apreciação da Comissão de Assuntos Sociais, à qual caberá decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre o aspecto econômico e financeiro da proposição, o que é feito a seguir. A extensão do seguro-desemprego, durante o período de defeso, aos trabalhadores subsidiários na atividade pesqueira artesanal é, sem sombra de dúvida, medida com elevado alcance social. Resta averiguar a disponibilidade de recursos para fazer face a tal ampliação do público-alvo do seguro.

Nos termos do art. 239 da Constituição Federal, 40% da arrecadação do PIS-PASEP direciona-se ao BNDES, sendo o restante alocado no Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que financia o Programa do Seguro-Desemprego e o pagamento do abono salarial.

Em 2008, a arrecadação do FAT correspondeu a R\$ 25,9 bilhões e as despesas, a R\$ 31,7 bilhões, o que redundou num déficit primário da ordem de R\$ 5,8 bilhões. Entre janeiro e setembro de 2009, tal déficit já se encontrava em torno de R\$ 9,8 bilhões.

Ao que parece, esses resultados negativos são reflexo da crescente formalização do mercado de trabalho brasileiro observada nos últimos anos, que, ao trazer para o sistema novos beneficiários do seguro-desemprego e do abono salarial, acaba por gerar aumento de despesas superior ao de receitas, fazendo com que o FAT apresente déficits primários cada vez mais elevados.

Não obstante, os resultados operacionais do Fundo, isto é, incluindo as receitas financeiras, ainda são bastante positivos. Isso ocorre em vista da magnitude das receitas próprias do FAT. Em 2008, por exemplo, enquanto a arrecadação do Fundo correspondeu a R\$ 25 bilhões, as receitas próprias somaram quase R\$ 10 bilhões. Ou seja, mais do que compensaram o déficit primário de R\$ 5,8 bilhões ocorrido naquele ano.

Além disso, a situação patrimonial do fundo em 2008 apontou substancial folga de recursos. Do patrimônio acumulado de R\$ 175 bilhões, R\$ 17,4 bilhões correspondiam a aplicações de curto prazo destinadas a fazer face a situações emergenciais, R\$ 91,3 bilhões encontravam-se aplicados no BNDES e R\$ 45,7 bilhões, em depósitos especiais.

Conclusão: há recursos disponíveis para custear a extensão do seguro-desemprego aos trabalhadores que atuam subsidiariamente na pesca artesanal. Em especial, porque estes últimos devem somar reduzido número de potenciais beneficiários e porque o benefício é limitado ao período de defeso.

É preciso destacar que as comunidades de pescadores artesanais vêm enfrentando dificuldades crescentes com a crise dos estoques pesqueiros, a competição desleal da frota industrial, a pressão do mercado (sistema de preços, dependência ao atravessador e a demanda crescente por poucas variedades de pescado), além da perda de identidade cultural. O pagamento do benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores e trabalhadoras da pesca artesanal é meio eficaz, somado a outras políticas públicas, para impedir a desestruturação social e produtiva dessas comunidades pesqueiras e evitar seu êxodo para os grandes centros urbanos.

Cumpre, pois, reconhecer o trabalho daqueles integrantes das comunidades de pescadores artesanais que desenvolvem atividades diretamente relacionadas à pesca, como os que confeccionam e reparam embarcações e petrechos e, também, em especial, as mulheres pescadoras (marisqueiras, algueiras) dentro da cadeia produtiva, garantindo a todos seus direitos trabalhistas e previdenciários.

Com relação à inclusão desses trabalhadores como segurados obrigatórios da Previdência Social, e, assim, com a devida contribuição financeira para o sistema, nada há a obstar. Pelo contrário. É medida sobremaneira oportuna, já que se insere no esforço governamental de inclusão previdenciária em curso no País. Temos hoje um mercado de trabalho informal que abarca mais da metade dos trabalhadores, entre eles os ora analisados. Brasileiros que não contribuem para qualquer regime previdenciário e, no futuro, acabarão como beneficiários da Assistência Social, com repercussões negativas nas contas da Seguridade Social.

Na verdade, a principal ressalva que se faz ao projeto é a necessidade de compatibilizar sua redação com as alterações legislativas pertinentes à matéria ocorridas desde sua apresentação em 2005.

Por um lado, estão as novas definições para a área de pesca estabelecidas na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras. Por outro, as modificações empreendidas no art. 12, VII, da Lei nº 8.212 e no art. 11, VII, da Lei nº 8.213, ambas de 1991, que tratam, respectivamente, do custeio e dos benefícios do regime geral de previdência social.

Por fim, cabe ajustar a redação dos arts. 1º e 2º do projeto de lei à boa técnica legislativa, que recomenda que se agregue em um mesmo artigo mudanças empreendidas em uma mesma lei.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei o Senado nº 238, de 2005, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº 01- CAE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 238, DE 2005

Estende a concessão do benefício do seguro-desemprego a todos os pescadores profissionais que exerçam a pesca comercial artesanal, entre eles os que capturam ou coletam caranguejos, mariscos ou algas e os que os processam artesanalmente, bem como às outras pessoas físicas que exerçam a atividade pesqueira artesanal, e inclui estes trabalhadores como segurados especiais do regime geral de previdência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** O pescador profissional que exerça a pesca comercial artesanal, nos termos do art. 8º, I, *a*, da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

.....
§ 3º Equipara-se ao pescador profissional referido no *caput*, para fins de recebimento do benefício do seguro-desemprego, a pessoa física que exerça a atividade pesqueira artesanal, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na forma do regulamento.” (NR)

“**Art. 2º**

.....
I – registro de pescador profissional, ou a ele equiparado, nos termos do § 3º do art. 1º, devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II – comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como pescador, ou a ele equiparado, nos termos do § 3º do art. 1º, e do pagamento da contribuição previdenciária;

.....” (NR)

Art. 2º A alínea *b* do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12**

VII –

b) pescador profissional que exerça a pesca comercial artesanal, nos termos do art. 8º, I, *a*, da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, ou a este assemelhado, bem como na condição de trabalhador que exerce a atividade pesqueira artesanal, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009; e

.....”(NR)

Art. 3º A alínea *b* do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.**

VII -

b) pescador profissional que exerça a pesca comercial artesanal, nos termos do art. 8º, I, *a*, da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, ou a este assemelhado, bem como na condição de trabalhador que exerce a atividade pesqueira artesanal, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009; e

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2010

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 238 DE 2005

DECISÃO DA COMISSÃO

EM 06/04/2010, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO NOS TERMOS DA EMENDA Nº 01-CAE (SUBSTITUTIVO).

EMENDA Nº 01- CAE (SUBSTITUTIVO) APRESENTADA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 238, DE 2005

Estende a concessão do benefício do seguro-desemprego a todos os pescadores profissionais que exerçam a pesca comercial artesanal, entre eles os que capturam ou coletam caranguejos, mariscos ou algas e os que os processam artesanalmente, bem como às outras pessoas físicas que exerçam a atividade pesqueira artesanal, e inclui estes trabalhadores como segurados especiais do regime geral de previdência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** O pescador profissional que exerça a pesca comercial artesanal, nos termos do art. 8º, I, *a*, da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

.....
§ 3º Equipara-se ao pescador profissional referido no *caput*, para fins de recebimento do benefício do seguro-desemprego, a pessoa física que exerça a atividade pesqueira artesanal, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na forma do regulamento.” (NR)

“**Art. 2º**
.....

I – registro de pescador profissional, ou a ele equiparado, nos termos do § 3º do art. 1º, devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II – comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como pescador, ou a ele equiparado, nos termos do § 3º do art. 1º, e do pagamento da contribuição previdenciária;

.....” (NR)

Art. 2º A alínea *b* do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12**

VII –

b) pescador profissional que exerça a pesca comercial artesanal, nos termos do art. 8º, I, *a*, da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, ou a este assemelhado, bem como na condição de trabalhador que exerce a atividade pesqueira artesanal, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009; e

.....” (NR)

Art. 3º A alínea *b* do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11.**

VII -

b) pescador profissional que exerça a pesca comercial artesanal, nos termos do art. 8º, I, *a*, da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, ou a este assemelhado, bem como na condição de trabalhador que exerce a atividade pesqueira artesanal, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009; e

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2010.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos